



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002782/2002-95
Recurso nº 169.491 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.180 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente G. BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetida a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido anual, é passível de compensação/restituição.

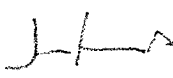
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A apresentação de Manifestação de Inconformidade implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

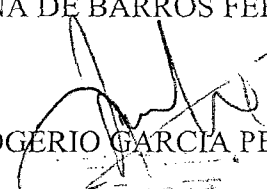
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo devedor negativo de CSLL relativo à DIPJ/02 o valor de R\$ 685.057,60, e reconhecendo que faz jus ao direito creditório em litígio, da ordem de R\$ 44.034,93, homologando-se as compensações pleiteadas até este limite, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e João Bellini Júnior, que não reconheciam o direito creditório. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a horizontal line.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL paga a maior no ano-calendário 2001 e utilizada para compensar débitos apurados nos anos-calendário 2002 e 2003.

A compensação foi parcialmente homologada pela DRF Aracajú, conforme Despacho Decisório DRF/AJU nº 1.374, de 21.12.2006 (fls. 383 a 386), que reconheceu como legítimo o crédito de CSLL no valor de R\$ 641.022,67, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 12.02.2007 (fls. 392 a 398), alegando que, além do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 641.022,67, reconhecido pela SRF, havia também um crédito de CSLL, no valor de R\$ 207.517,58, relativo a pagamento a maior de estimativas mensais dos meses de setembro e outubro de 2001. Menciona ainda, que a soma dos DARF anexados é de R\$ 2.834.406,53 e o valor da CSLL devida no período é de R\$ 2.149.348,93. Assim, a requerente apurou um saldo negativo de CSLL passível de compensação no valor de R\$ 641.022,67, devidamente homologado pelo julgador singular. Da comparação entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos verifica-se a existência de pagamento a maior de R\$ 207.517,58, suficientes para compensar os débitos ora impugnados e que foram desconsiderados pelo julgador.

A decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ/SDR Nº 15-15.660) de 13/05/2008 (fls. 447 a 452) indeferiu a manifestação de inconformidade considerando que os valores pagos a maior referentes às estimativas mensais dos períodos de apuração setembro e outubro de 2001 devem ser tratados como saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, visto não ser hipótese de pagamentos indevidos, porque efetuados em conformidade com os débitos declarados em DCTF.

Houve ciência da decisão em 03/07/2008, conforme "AR" afixado às fls. 459.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário em 04/08/2008 (fls. 461 a 478), instruído com os documentos de fls. 479 a 512, sustentando, em síntese, que:

Na DIPJ/2002, Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi indicado no item 38 – CSLL Mensal Paga por Estimativa, o valor de R\$

2.790.371,60, que resulta na apuração de saldo negativo de CSLL de R\$ 641.022,67. Se tivesse sido indicado nesse item o valor total dos recolhimentos de CSLL do ano-calendário 2001, de R\$ 2.834.406,53, o saldo negativo de CSLL seria de R\$ 685.057,60. A diferença entre esses valores não compõe o saldo negativo de CSLL demonstrado na DIPJ/2002, porém, constitui pagamento de CSLL a maior passível de compensação.

No mais,

- a) Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do Processo Administrativo Fiscal;
- b) Propugna pela reforma da decisão de primeira instância;
- c) Pede o reconhecimento do crédito tributário decorrente do pagamento a maior de estimativas mensais;
- d) Requer, caso o Conselho não reconheça o crédito em favor do contribuinte, seja o feito convertido em diligência, com o fito de constatar os créditos existentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

De imediato, é importante mencionar, que a apresentação de manifestação de inconformidade, a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, nos termos seguintes:

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

A questão primordial contida na presente lide é o reconhecimento, ou não, de um crédito de CSLL referente ao ano-calendário 2001, oriundo de pagamento a maior de estimativas mensais.

É certo que os valores recolhidos pelo Recorrente no ano-calendário 2001 a título de CSLL calculado por estimativa totalizam R\$ 2.834.406,53, conforme cópias de DARF anexados às fls. 40 a 45, abaixo demonstrados.

Competência	Código	Valor Recolhido
01/2001	2484	205.745,22
02/2001	2484	235.850,52
03/2001	2484	338.727,41
04/2001	2484	320.212,27
05/2001	2484	320.237,61
06/2001	2484	350.503,00
07/2001	2484	248.047,00
08/2001	2484	228.583,30
09/2001	2484	287.893,00
10/2001	2484	85.049,00
11/2001	2484	213.558,20
Total		2.834.406,53

É certo também que a CSLL devida com base no resultado do exercício é de R\$ 2.149.348,93 conforme se extrai da DIPJ/2002, Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 39), abaixo demonstrado.

CÁLCULO DA CSLL	Valor
Base de cálculo	23.881.654,79
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.149.348,93
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.790.371,60
CSLL A PAGAR	-641.022,67

Veja-se que o Recorrente considerou o valor de R\$ 2.790.371,60 a título de CSLL Mensal paga por Estimativa, quando deveria ter utilizado o valor de R\$ 2.834.406,53 que corresponde ao total recolhido no ano-calendário 2001, conforme acima demonstrado.

Caso tivesse considerado o valor total efetivamente recolhido, a DIPJ/2002 teria apresentado saldo negativo de CSLL de R\$ 685.057,60, assim apurado:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.149.348,93
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.834.406,53
CSLL A PAGAR	-685.057,60

Assim, a diferença de R\$ 44.034,93 (R\$ 685.057,60 – R\$ 641.022,67) não está inserida no saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001, DIPJ/2002, porque simplesmente não foi adicionado ao valor da CSLL Mensal Paga por Estimativa, embora integre o total dos DARF de recolhimento a esse título.

Na manifestação de inconformidade, o Recorrente pede o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 207.517,58 (inexistente), porém na peça recursal considera que o procedimento correto na DIPJ/2002 teria sido indicar o valor total dos DARF recolhidos como CSLL Mensal Paga por Estimativa, que resultaria em CSLL negativa de R\$ 685.057,60, conforme acima demonstrado.

Por conseguinte, o Recorrente tem ainda o direito de serem homologadas compensações até o valor de R\$ 44.034,93, uma vez que, comprovadamente, esse valor configura crédito decorrente de recolhimento a maior ocorrido no ano-calendário 2001.

A recusa à compensação da diferença de R\$ 44.034,93 somente se justificaria se o Recorrente já tivesse aproveitado esse crédito em outras compensações, hipótese essa não considerada pela DRF Aracajú e, portanto, aqui descartada, porquanto a não homologação se deu ao argumento de que o saldo negativo de CSLL pode, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, ser restituído ou compensado com débitos próprios.

A Lei nº 9430/96, artigo 74, estabelece regras sobre a compensação de tributos federais e não veda a compensação de pagamento a maior efetuado em estimativa de CSLL, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

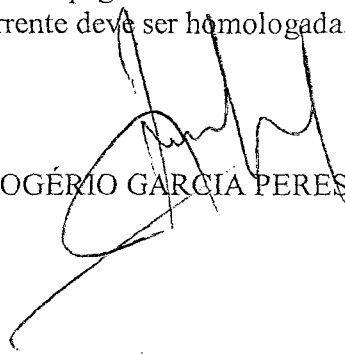
O CTN, por sua vez, estabelece no artigo 165, que o sujeito passivo tem direito a restituição no caso de pagamento indevido, sem restringir a forma na qual tal recolhimento a maior foi gerado.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

No caso em questão ficou demonstrado nas provas juntadas que o pagamento indevido existe, porém a autoridade administrativa entendeu incorretamente que o pagamento a maior havia sido considerado no cálculo do saldo negativo da CSLL.

Nesses termos, em virtude do princípio da verdade material e da não vedação legal para se compensar pagamento indevido apurado em estimativa de CSLL, a compensação efetuada pelo Recorrente deve ser homologada, até o limite de R\$ 44.034,93.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator